LEI Nº08/88
DATA: 29.12.1988
SÚMULA. Dispõe sobre o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE L E I

Artigo 1º:-O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - A transmissão inter-ivivos, a qualquer título, por ato oneroso,da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou - acessão física, como definidos em Lei Civil;

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

Artigo 2º:-O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos - no artigo anterior;

I - Quando efetuada para sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos - alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma/- do Inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 3º:-O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividadepreponderaate a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50%(cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2(dois) anos subseqüentes à aquisição de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º:- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os - 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á - devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição,-

segue...

...continuação da Lei Municipal nº08/88, de 29.12.88 fls.02

Artigo 3º:-(...)sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 4º:-A base imponível é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor venal será determinado mediante avaliação,observados os seguintes elementos:

I - Preço corrente de mercado;
II - Localização;
III - Características do imóvel, tais como: área,topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Artigo 5º:-A alíquota é de dois por cento (2%);

Artigo 6º:-Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos;

Artigo 7º:-Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos;

Artigo 8º:-O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento fora dos prazos estipulados da ensejo à aplicação da multa de 20%(vinte por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Artigo 9º:-Aplicam-se ao imposto de transmissão inter-vivos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 10:-Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo;

Artigo 11:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Fênix, em 29 de dezembro de 1988.

Cícero Vieira Feitosa
PREFEITO MUNICIPAL